



Número: **0600375-04.2024.6.22.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO CUIDANDO DA NOSSA GENTE registrado(a) civilmente como ALDAIR JULIO PEREIRA (REPRESENTANTE)	
	THIAGO FREIRE DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO STAUT (ADVOGADO)
THIAGO PINHEIRO MOREIRA (REPRESENTADO)	
RAFAEL DE MAIO GODOI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122546478	01/10/2024 16:00	<a href="#">Manifestação do MPE</a>	Manifestação do MPE

**Autos nº: 0600375-04.2024.6.22.0029**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pela Promotora de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições, vem, à presença do Juízo, manifestar-se.

Cuida-se de representação proposta pela coligação CUIDANDO DE NOSSA GENTE, representada pelo candidato a Prefeito Aldair Julio Pereira em face de RAFAEL DE MAIO GODOI e THIAGO PINHEIRO MOTA, ambos candidatos a prefeito e vice, respectivamente, pela coligação HONESTIDADE E COMPROMISSO COM ROLIM DE MOURA, afirmando, em síntese, a veiculação pelos candidatos em redes sociais de informação falsa, acerca de crime de falso cometido pelo representante.

Solicita a exclusão das informações veiculadas nas páginas dos candidatos:

Os vídeos foram publicados nas seguintes redes sociais:

URL da página do Representado Rafael Godoi:  
<https://www.instagram.com/rafaelgodoi.rm?igsh=MWhqbXdudmxmcXl5bw==>

URL da página do Representado Thiago Pinheiro Moreira:  
<https://www.instagram.com/thiagomoreirarm.ro?igsh=NWVvNTB0bWJhZHlv>

Avenida João Pessoa, 4526 – Centro – Rolim de Moura/RO  
CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3449-0450 – E-mail: [2pj.rolim@mpro.mp.br](mailto:2pj.rolim@mpro.mp.br)

URL do vídeo:  
[https://www.instagram.com/reel/DAOF5kSOOm4/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/DAOF5kSOOm4/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

Em análise liminar, este juízo determinou que:

***O primeiro elemento, no vídeo acostado aos autos (Id. 122533674), em que o candidato a vice prefeito Thiago Moreira afirma que o diploma que segura nas mãos foi comprado pelo prefeito atual, que o apresentou ainda à Justiça Eleitoral.***

***O segundo, na notória influência deletéria que uma publicação assim, ou seja, carente de qualquer supedâneo probatória, exerceria sobre a intenção de votos em específico candidato.***

***Nesse ponto, ressalte-se que a presente é similar a que proposta na Representação 0600217- 46.2024.6.22.0029, na qual foi antecipada a tutela com base também em idênticos argumentos.***

***Sobre o tema, ainda, a Resolução TSE 23610/2019 impõe aos candidatos o dever de fidedignidade na difusão de informações, e a proibição de Fake News.***

***O art. 9º e 9º-C da mencionada resolução traz o seguinte teor:***

***Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.***

***Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral***

***Em face o exposto, DEFIRO a liminar, e, por conseguinte, determino:***

***1) Expedição de ofício à plataforma do Instagram para que remova todo o conteúdo constante da seguinte URLs: [https://www.instagram.com/reel/DAOF5kSOOm4/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/DAOF5kSOOm4/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==) , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; (art. 38 § 4º Res. TSE 23610/19);***

Avenida João Pessoa, 4526 – Centro – Rolim de Moura/RO  
CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3449-0450 – E-mail: [2pj.rolim@mpro.mp.br](mailto:2pj.rolim@mpro.mp.br)

**2) Aplicação de multa eleitoral de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 9º-H da Res. TSE. 23.610/219 em caso de postagem no novo vídeo com o mesmo conteúdo.**

Cientificado da ação, o grupo META informou a exclusão da mídia das redes sociais, atendendo a determinação judicial. Embora notificados, os representados deixaram passar em branco o prazo para responder.

Nova manifestação do representante (ID122540144), informa que em entrevista ao programa Pinga Fogo, do dia 25/09/2024, teria, novamente, veiculado a mesma informação falsa, em desobediência a determinação judicial aqui estabelecida.

### **É a síntese do necessário.**

Ciente o Ministério Público do teor da decisão judicial compreendida no ID122534112, que, liminarmente, concedeu tutela de urgência determinando a retirada do conteúdo eleitoral ilícito objeto da representação, determinação esta que, segundo informações dos autos, foi excluída do grupo Meta.

Um dos pontos que a Justiça Eleitoral tem se debruçado e implantado, exaustivamente, são medidas para tentar coibir a propagação de notícias falsas com reflexos eleitorais. Nesse sentido, a Resolução 23.610/19:

***Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)***

***Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou***

***manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)***

Logo, uma vez constatado que os vídeos veiculam desinformações – na medida em que inexiste certeza jurídica ou condenação criminal pelo uso de diploma falso – a determinação para sua retirada mostra-se necessária e medida juridicamente válida.

Logo, a procedência desta representação é medida que se impõe, ratificando a íntegra do teor da medida liminar deferida.

Em relação ao pedido veiculado na petição compreendida no ID122540144, temos que o pedido ali descrito não se coaduna com o pleito vestibular. Isto porque a pretensão são inicial é clara ao indicar:

***A concessão de medida liminar para que inaldita altera pars, seja determinada ao Facebook do Brasil, responsável pela rede Instagram a imediata retirada das redes sociais do vídeo de URL: [https://www.instagram.com/reel/DAOF5kS00m4/?utm\\_source=ig\\_w\\_eb\\_copy\\_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==](https://www.instagram.com/reel/DAOF5kS00m4/?utm_source=ig_w_eb_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==) , que se encontra publicada na rede social dos representados.***

Ou seja, o objeto desta ação é específico: publicações no Instagram, cujo conteúdo já foi removido, em atenção a determinação judicial.

Quanto a manifestação em entrevista, à rádio local, trata-se de elemento estranho ao objeto desta ação, não podendo, por isso, ser considerado como inadimplente a determinação judicial aqui imposta.

Veicular notícia falsa, difamação ou calúnia no contexto eleitoral pode ensejar uma série de medidas: aplicação de multa eleitoral, concessão de direito de resposta, indenização por dano moral, além, é claro, da configuração da própria infração penal em si. Inteligência do art. 58 e seguintes da Lei das

Eleições, art. 324 e seguintes do Código Eleitoral, dentre vários outros. Nesse sentido, o Código Eleitoral define que:

***Art. 243. Não será tolerada propaganda:***

***[...]***

***IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;***

***§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.***

Diferentemente do tipo comum, a calúnia ou a difamação eleitoral se trata de ação penal pública incondicionada, não dependendo de representação ou de queixa-crime.

Desta forma, uma vez que identifique a presença de elementos que possam configurar a infração penal de calúnia ou difamação eleitoral, basta ao representante levar tais fatos ao conhecimento da autoridade para que seja iniciada a respectiva apuração do ilícito.

Logo, em relação a tais fatos, posteriores e diversos daquele que são objeto desta demanda, poderá o representante adotar as medidas cabíveis a espécie, não servindo esta ação a tal finalidade, em razão de sua limitação objetiva.

## **CONCLUSÃO.**

Diante de todo o exposto, uma vez que configurada a infração eleitoral por meio da veiculação de desinformação na propaganda eleitoral,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA  
29ª ZONA ELEITORAL

MANIFESTA-SE o Ministério Público pela procedência da representação, confirmando-se a liminar deferida.

Já com relação aos fatos novos apresentados (repetição da notícia em programa de rádio), por se tratar de fato estranho ao objeto desta ação, não há que se falar, aqui, nesta ação, em aplicação de sanção. Devendo, se assim o desejar, o corpo jurídico do representante adotar as medidas legais aplicáveis ao caso.

Rolim de Moura, data assinalada no sistema.

*[assinado digitalmente]*

**Maira de Castro Coura Campanha**

Promotora de Justiça

---

Avenida João Pessoa, 4526 – Centro – Rolim de Moura/RO  
CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3449-0450 – E-mail: [2pj.rolim@mpro.mp.br](mailto:2pj.rolim@mpro.mp.br)